



LEI 320/2006

13 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor de São Félix do Xingu.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, amparado pelos arts. 30 e 182 da Constituição Federal, e arts. 90, XXX e 155, § 1º da Lei Orgânica e em cumprimento do que estabelece a Lei Federal 10.257/2001, faz saber que a câmara municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes capazes de orientar a ação governamental na gestão da cidade, promovendo o bem estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de São Félix do Xingu.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O Plano Diretor tem por objetivo definir políticas e diretrizes para:

I - a ordenação e o equilíbrio do crescimento das diversas áreas do município e dos centros urbanos, compatibilizando-o com a oferta de equipamentos e serviços urbanos;

II - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;



III - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano e rural com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

IV - a integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos de atuação;

V - o fomento à saúde, educação, cultura, turismo, segurança, agricultura, esporte e lazer;

VI - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

VII - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

VIII - o estímulo ao desenvolvimento dos setores produtivos, sem prejuízo de políticas de incentivo a atividades específicas;

IX - a definição do sistema organizacional adequado à gestão executiva para o desenvolvimento do município;

X - a participação da população nas decisões relacionadas a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

XI - o cumprimento da função social da propriedade;

XII - a justa distribuição dos benefícios e ônus das obras e serviços de infraestrutura;

XIII - o resgate da auto-estima da população com a valorização da cidade enquanto bem coletivo de valor comum.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 3º A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental aos objetivos desta Lei, cabendo ao governo municipal e aos munícipes assegurarem seu cumprimento.



Parágrafo Único. Considera-se propriedade, para fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 4º Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

- I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
- IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
- VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou construídos.

Seção I

Das Diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial Participativo

Art. 5º São Diretrizes para o desenvolvimento do Plano Diretor Participativo do município de São Félix do Xingu:



I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - hierarquizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

III - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, dinamizando a economia do Município;

IV - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

V - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;

VI - estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

VII - garantir o processo de planejamento participativo, através da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial e Urbano integrado aos demais Conselhos Municipais, propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 6º A política de desenvolvimento urbano deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - função social da cidade;

II - função social da propriedade;

III - sustentabilidade;

IV - gestão democrática e participativa.



Art. 7º As funções sociais da cidade no município de São Félix do Xingu correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento básico e ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, especialmente educação, saúde e assistência, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer, garantindo o desenvolvimento de uma cidade sustentável.

Art. 8º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais da cidade e for utilizada para:

- I - habitação, especialmente Habitação de Interesse Social;
- II - atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III - proteção do meio ambiente;
- IV - preservação do patrimônio cultural.

Art. 9º Para efeitos desta lei considera-se sustentável a cidade que alia o desenvolvimento econômico do Município à inclusão social de seus habitantes e à utilização ambiental equilibrada de seu território.

Art. 10. Entende-se por gestão democrática e participativa, aquela a que se incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11. A Política de Desenvolvimento econômico tem como objetivo promover e estimular de forma diversificada o desenvolvimento econômico do município, considerando as potencialidades e características locais, com as seguintes diretrizes:

- I - estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, o artesanato, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;



II - promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

III - elaborar um programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;

IV - firmar parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a realização de cursos profissionalizantes em convênios com o SESI/SENAI, o SENAC, o SINE e outras instituições e entidades profissionalizantes;

V - estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município;

VI - fomentar a organização e a autopromoção de iniciativas empreendedoras;

VII - promover condições favoráveis para o desenvolvimento de um melhor valor agregado à produção rural;

VIII - realizar estudos para detectar o potencial turístico, cultural e de lazer do município, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos;

IX - regulamentar e fiscalizar a instalação de atividades econômicas de forma a evitar prejuízos à qualidade de vida da população, ao ordenamento urbano e à integridade física da infra-estrutura urbana;

X - estimular o desenvolvimento e o adensamento das atividades econômicas nas Avenidas Rio Xingu, Goiás, 22 de Março e Antônio Marques Ribeiro;

XI - apoiar a implantação de cursos técnicos e universitários, especialmente nos setores de desenvolvimento local como geologia, zootecnia, meio ambiente, turismo e outros;

XII - desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamento e programas de assistência técnica.



Art. 12. São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I - articular-se com as associações de produtores rurais e associação comercial para elaborar um plano municipal de desenvolvimento econômico sustentável;
- II - buscar junto aos governos estadual e federal recursos e linhas especiais de crédito;
- III - promover o potencial econômico do município para atrair investidores e empresários de outras regiões.

Seção I

Do Comércio e Serviços

Art. 13. A política de Comércio e Serviços tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado, com as seguintes diretrizes:

- I - buscar apoio junto ao SEBRAE e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local;
- II - incentivar a regularização das atividades informais;
- III - fomentar a abertura de comércio e serviços como restaurantes, hotéis, atividades culturais voltados para desenvolvimento do turismo local.
- IV - desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;
- V - realizar campanhas de educação fiscal de combate à sonegação;
- VI - estimular o desenvolvimento de práticas gerenciais e administrativas.

Seção II

Da Indústria

Art. 14. A política municipal de industrialização tem como objetivo incentivar a implantação de novas indústrias no município de forma sustentável, a partir das seguintes diretrizes:



I - adequação aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

II - as indústrias deverão ser implantadas no Distrito Industrial, para aproximá-las da mão de obra e evitar a dispersão urbana.

III - a instalação de novas indústrias está vinculada à realização de estudos de impacto de vizinhança e ambiental, segundo os padrões das legislações Federal e Estadual vigente e com a legislação específica a ser elaborada, segundo as diretrizes desse plano.

IV - não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, sem o cumprimento das normas e dos padrões estabelecidos nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 15. São Ações Estratégicas para o desenvolvimento da Indústria local:

I - a Administração deverá formular uma política municipal de industrialização com a participação dos conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores;

II - fica estabelecida no perímetro urbano área de uso predominantemente industrial, para alocação de indústrias de pequeno e médio porte, que gere baixo impacto ambiental e de vizinhança, conforme delimitado no mapa I anexo;

III - Realizar estudo para a identificação e delimitação das áreas adequadas as atividades industriais, para implantação do distrito industrial.

Subseção I

Da Mineração

Art. 16. Promover o acompanhamento de médios e grandes projetos de exploração mineral, com a finalidade de tornar a atividade mineralógica sustentável no município, propiciando a geração de trabalho e renda para as populações locais, pela possibilidade de desenvolvimento por pequenos empreendimentos, com minimização dos impactos ambientais e sociais.



Art. 17. São diretrizes de implantação e desenvolvimento da Exploração Mineral:

I - reduzir os impactos gerados pela atividade mineralógica, através da adoção de planos de manejo sustentável e de medidas mitigadoras adequadas;

II - criar cadastro municipal integrado ao Sistema de Gestão de Informação Urbana que identifique e registre os recursos naturais existentes no território do município;

III - capacitar os diversos segmentos da população, para que participe do processo e se beneficie com o desenvolvimento da atividade mineral;

IV - Estimular a inserção da atividade mineral nas cadeias produtivas locais e regionais;

Parágrafo Único. As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes para estudos/pesquisas, exploração e a recomposição da área explorada.

Art. 18. Para o desenvolvimento das diretrizes da extração mineral o município adotará as seguintes ações estratégicas:

I – adaptar a legislação municipal de meio ambiente às normas federais e estaduais que regulamentam a matéria;

II - estabelecer parcerias entre o município e a iniciativa privada com a finalidade de planejar desenvolvimento municipal sustentável de forma a mitigar os impactos ambientais e sociais gerados pela atividade mineradora;

III - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações apresentadas nos Estudos prévios de Impactos Ambientais/RIMA e outros planos e programas complementares de apoio econômico e social ao município e entorno;

IV – garantir o desenvolvimento da produção mineral respeitando o meio ambiente.



Seção III Da Agricultura

Art. 19. A política Municipal de agricultura tem como objetivo proporcionar o desenvolvimento sustentável e integrado do setor agropecuário no território municipal, através das seguintes diretrizes:

- I - promover parcerias públicas e privadas nas atividades agropecuárias no Município;
- II - garantir o escoamento da produção agropecuária;
- III - buscar a melhoria da produção agropecuária do território municipal;
- IV - garantir a verticalização da produção agropecuária no município.

Art. 20. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - articular práticas tecnológicas para o aumento da produção;
- II - implementação da estrutura física e técnica da Secretaria Municipal de Agricultura;
- III - criar bancos de dados quantitativos e qualitativos;
- IV - desenvolver estratégias para o combate a epidemias do setor agropecuário.

Seção IV Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 21. A política do Turismo no Município de São Félix do Xingu tem como objetivo melhorar a sua infra-estrutura turística visando ao melhor aproveitamento de seu potencial natural, através das seguintes diretrizes:

- I - promover políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do turismo no município;
- II - promover ações educativas voltadas à exploração consciente dos recursos naturais do local;



III - diversificar as atividades turísticas;

IV - ampliar e melhorar os serviços da rede hoteleira do Município.

Art. 22. Deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas para se atingir as diretrizes acima estabelecidas:

I - buscar parcerias públicas e privadas para desenvolver o turismo no Município;

II - melhorar a mobilidade e acessibilidade do turista nos limites do município.

CAPÍTULO III DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I

Da Política de Habitação

Art. 23. A política habitacional do município de São Félix do Xingu tem por objetivo promover o direito à moradia, dentro de diretrizes que garantam condições mínimas de habitabilidade e salubridade, conforme as características das populações a que venham a ser beneficiadas.

Parágrafo Único. Todas as políticas habitacionais adotadas no Município deverão estar em conformidade com os arts. 155, 156 e 157 da Lei Orgânica do Município.

Art. 24. A Política habitacional do município deve seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir de forma racional a ocupação do território urbano e rural do município com políticas habitacionais que visem o desenvolvimento de forma auto-sustentável;

II - combater a especulação imobiliária;

III - garantir a regularização fundiária das áreas ocupadas;

IV - viabilizar relocação de habitantes em área de risco para outras áreas apropriadas a habitação.



Art. 25. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - buscar parcerias em instituições públicas e privadas;
- II - diagnosticar as condições de moradias no município relativas a qualidade e quantidade;
- III - promover política de regularização das áreas ocupadas e ou invadidas, visando a titularização das mesmas.

Seção II

Da Saúde

Art. 26. A Política Municipal de Saúde deve garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal, as leis federais n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90 e o disposto na Lei Orgânica do Município, observando os princípios do Sistema Único de Saúde, universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social e desenvolvendo políticas públicas voltadas para execução das ações de proteção, promoção e recuperação da saúde.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Saúde, como gestora plena do sistema municipal e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, programar ou implantar políticas públicas voltadas para proteção, promoção e recuperação da saúde dos munícipes, conforme as diretrizes gerais deste Plano Diretor:

- I - garantir a melhoria das condições da acessibilidade e mobilidade dentro do território municipal;
- II - promover proporcionalidade da distribuição espacial dos serviços de e equipamentos de saúde;
- III - garantir espaço físico para construção de novas unidades de saúde;
- IV - promover, prioritariamente, a prestação de serviços de saúde de nível básico e de prevenção de epidemias e endemias;



V - articular com instituições privadas, mistas e estatais nos diversos níveis, no sentido de compor sistema de atendimento médico-hospitalar, adequado à realidade do município.

Art. 28. Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - ampliação do hospital municipal;
- II - construção da unidade materno-infantil;
- III - construção e ampliação de postos de saúde na zona rural e urbana;
- IV - aquisição de equipamentos e automotores;
- V - aquisição e distribuição de medicamentos suficientes para atender a zona urbana e rural;
- VI - capacitação dos profissionais da saúde;
- VII - buscar parcerias com órgãos públicos e privados;
- VIII – construção de hospitais municipais nos distritos;
- IX – promover, prioritariamente, a prestação de serviços de saúde de nível básico e de prevenção de epidemias e endemias.

Seção III

Da Educação

Art. 29. O objetivo da Política Municipal de Educação será garantir o acesso e a permanência na escola de toda população, de forma a erradicar o analfabetismo e formar cidadãos conscientes e capazes.

Art. 30. Para alcançar o objetivo descrito no artigo anterior o Poder Público deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - garantir ações que viabilizem o acesso à educação básica de forma obrigatória e gratuita;
- II – garantir ações que instiguem os governos federal e estadual a disponibilizar o acesso ao ensino Médio e Superior;



III - garantir a acessibilidade e mobilidade às escolas da zona rural do município;

IV - promover a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo do sistema educacional, através de programas de capacitação de recursos humanos;

V - promover fóruns e seminários locais, intermunicipais e a participação em fóruns estaduais sobre a temática educacional.

Art. 31. As ações estratégicas para atingir as diretrizes acima estabelecidas, resumem-se basicamente a:

I - ampliar a rede de escolas na zona urbana e rural;

II - melhorar o sistema de transporte escolar na zona rural;

III - buscar parcerias com universidades e outras entidades educacionais para implantação de cursos superiores e técnicos no município;

IV - buscar junto ao governo Estadual meios para garantir o acesso ao ensino médio;

V - ampliar o acesso a capacitação do profissional da educação em todas as áreas e níveis;

VI - buscar recursos junto às demais esferas de governo para a ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Legislação Superior de Educação;

VII - criar o Conselho Municipal de Educação;

VIII - a Secretaria Municipal de Educação deverá estimular a integração entre as escolas municipais;

IX - estimular a atuação dos Conselhos Escolares;

X - viabilizar projetos pedagógicos e formular uma política educacional que integre as diferentes redes e os diferentes graus de ensino;

XI - fazer adaptações estruturais nas escolas municipais para a inclusão dos portadores de necessidades educativas especiais, garantindo seu acesso e permanência na escola;



XII - viabilização através de parcerias com Instituições Superiores de Ensino, para a criação de um pólo Universitário que venha atender a demanda de nossos alunos;

XIII - instituir através de parcerias com o governo federal e estadual, laboratórios de informática nas escolas municipais;

XIV – viabilizar a rede de escolas na zona rural e urbana;

XV – viabilizar espaço físico para as escolas multiséries agregadas em espaços cedidos e adequar as já existentes.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 32. A política municipal voltada para o esporte e lazer tem como objetivo o desenvolvimento físico, mental e social de seus habitantes, garantindo a acessibilidade de todos os cidadãos, aos programas de incentivo às praticas desportivas, independente de classe social.

Art. 33. Para se alcançar a política de desenvolvimento do esporte e lazer no município, deve-se seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir espaços físicos apropriados para a prática do lazer;

II - estimular a população a conhecer, divulgar e preservar os espaços sócios – culturais e lazer no município;

III - proteger o patrimônio histórico – cultural do município;

IV - resgatar os valores culturais do município.

Art. 34. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - ordenar um sistema de políticas públicas voltadas à prática do esporte e lazer;

II - ampliar a rede de infra-estrutura básica para o lazer e cultura;

III - demarcar espaço físico para infra-estrutura voltada ao lazer e cultura;

IV - buscar parcerias junto aos órgãos públicos e privados;



V - viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do município incluindo as comunidades indígenas;

VI - Criação de equipamentos públicos, quadras poli-esportivas, parques, pistas para a prática de esportes radicais, distribuídas em todas as áreas urbanas, através de parcerias firmadas com a esfera federal, estadual e a iniciativa privada;

VII – Criação de um centro poli-esportivo municipal;

VIII – Criar a Secretaria Municipal de esporte e lazer.

Seção V Da Cultura

Art. 35. A Política Cultural do município tem como objetivo garantir a preservação da identidade histórico-cultural, bem como a divulgação da história do município de São Félix do Xingu e valorizar formas de manifestações culturais típicas da região, inclusive cultura indígena, como forma de preservar a cultura local.

Art. 36. A Política Cultural deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I - o município deverá promover, implementar e incentivar as atividades culturais;

II - criar condições para que a comunidade participe de atividades culturais;

III - promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

IV - promover a difusão cultural;

V - apoiar todos os festejos e eventos tradicionais da cidade;

VI - firmar convênios para execução de programas culturais;

VII - elaborar o calendário dos atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VIII - fomentar as atividades folclóricas.

Art. 37. A Política Cultural deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I – buscar o resgate da cultura local através de pesquisas no município e nos outros entes da federação;



II – incentivar a iniciativa privada através de leis de incentivos fiscais àquelas que participem de projetos culturais;

III - incentivar e estimular oficinas de artes, resgatando a auto-estima e proporcionando especialmente aos jovens, perspectiva de mercado de trabalho;

IV - o Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pela Cultura, deverá buscar parcerias junto aos órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, possibilitando assim, ter conhecimento de informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades;

VI - o governo municipal deverá buscar parcerias na esfera federal, estadual e na iniciativa privada para a criação de um espaço cultural, destinado a promover eventos culturais e teatrais, reunir e conservar acervos, documentos, livros, discos, fitas, objetos e peças de diversos gêneros, que contribuam para o conhecimento e estudos da história e cultura do município e da cultura indígena;

VII - organizar todo material coletado nas pesquisas históricas, considerados relevantes, que poderá ser editado em livros, livretos, catálogos e revistas para divulgação da cidade;

VIII – a política de educação do município deverá inserir no projeto de educação municipal o conteúdo mínimo sobre a história do município.

Seção VI

Da Assistência Social

Art. 38. A política municipal de assistência social tem como fundamento proporcionar, a quem dela necessitar, condições para reduzir as desigualdades sociais, promovendo sua inclusão social.

Art. 39. A política de ação social tem como objetivo:

I - combater a exclusão social;

II - garantir os direitos das crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais;

III - promover ações que gerem emprego e renda;



- IV - promover assistência de políticas públicas às famílias de proteção social;
- V - realizar ações voltadas ao combate ao uso e tráfico de drogas;
- VI - promover cultura, esporte e lazer para a família;
- VII - garantir acesso a informações educativas.

Art. 40. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - buscar parcerias públicas e privadas nas políticas de inclusão social;
- II – ampliar e adequar a manutenção de redes de creche existentes no município, permitindo o atendimento em qualidade a um maior número de crianças;
- III – implantar a promoção de assistência aos idosos, aos portadores de necessidades especiais, às gestantes, aos adolescentes, aos portadores de doenças infecto-contagiosas e aos dependentes de drogas, através de programas específicos e também do apoio às iniciativas não governamentais.

Seção VII Da Segurança

Art. 41. São diretrizes gerais para redução dos índices de criminalidade no município:

- I - buscar parcerias públicas e privadas;
- II - promover reuniões periódicas dos setores de segurança, junto à população;
- III - promover políticas públicas voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.

Art. 42. São ações estratégicas:

- I - criação do Conselho de Segurança Municipal;**
- II - intensificar as ações articuladas com os órgãos federais e estaduais de combate à criminalidade no município;
- III - solicitar a implantação de postos policiais na zona rural do município.



Seção VIII Da Infra-Estrutura

Art. 43. A Infra-estrutura Municipal tem como objetivo proporcionar à população melhor qualidade de vida, a partir de uma política básica eficiente, garantindo a melhoria da qualidade de vida da população na zona urbana e rural.

Art. 44. Para atingirmos a diretriz acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - atualização do Código de Postura e criação do Código de Obras e Edificações do município;

II - implantar sistema de abastecimento de água potável no município;

III - municipalizar o sistema de trânsito;

IV - ampliar e melhorar o deslocamento de veículos e pedestres no município;

V - ampliar o sistema de iluminação pública na zona urbana e rural;

VI - implantar o sistema de rede de esgoto no município;

VII - ampliação do sistema de telefonia fixa no território municipal;

VIII - estimular a iniciativa privada a implantar o sistema de telefonia móvel no Município.

Subseção I Da Infra-estrutura das Estradas

Art. 45. A política de Infra-estrutura das estradas municipais tem como objetivo aumentar e criar condições de acesso aos distritos e vilas do município, através das seguintes diretrizes:

I - promover e garantir a melhoria das vias de acesso no Município;

II - promover o desenvolvimento econômico do município;



III - garantir o acesso aos serviços e equipamentos públicos do Município.

Art. 46. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - estudo para ordenar e melhorar o sistema viário e de transporte, visando o deslocamento de veículos e pedestres no território municipal;

II - buscar parcerias com órgãos públicos e privados.

CAPÍTULO IV DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 47. A política ambiental no Município de São Félix do Xingu tem como objetivo garantir o desenvolvimento sustentável do município, através das seguintes diretrizes:

I – implementar o zoneamento ecológico-econômico participativo;

II - garantir a proteção ambiental dos recursos naturais;

III - promover a revitalização das áreas degradadas;

Art. 48. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser implantadas as seguintes ações estratégicas:

I - implementação do sistema municipal de meio ambiente;

II - introduzir educação ambiental na rede municipal de ensino;

III - construção de aterro sanitário, em local adequado, obedecendo as diretrizes deste Plano;

IV - buscar parcerias junto aos órgãos públicos e privados;

V - conscientização da população da importância quanto à reciclagem e coleta seletiva;

VI - desenvolver projetos voltados à reciclagem;

VII - promover a coleta seletiva.

Seção I Do Saneamento Básico



Art. 49. O saneamento básico comporta as seguintes atividades:

- I – sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II – manejo de águas pluviais;
- III – manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Subseção I

Do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 50. Para garantir a saúde e o bem estar da população, o município deverá prover as áreas urbanas de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observando as seguintes diretrizes:

- I – assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário para toda a população do município;
- II – controlar a potabilidade das águas distribuídas por redes públicas de abastecimento;
- III – reservar áreas para a instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos para instalações da rede pública;
- IV – controlar e orientar a implantação de sistemas alternativos nos locais de população de baixa renda;
- V – criar critérios para priorizar a implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos aglomerados urbanos, considerando requisitos de população e outros de ordem técnica e de saúde.



Subseção II

Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 51. O manejo das águas pluviais deverá, através de sistemas naturais ou construídos, possibilitar o escoamento eficaz das águas de chuva, de modo a propiciar segurança e conforto aos habitantes e edificações existentes nas áreas urbanas.

Parágrafo único. Para atendimento do objetivo previsto no *caput*, o Poder Público deverá priorizar as medidas não estruturais, tais como: intensificação da arborização, construção de pavimentos permeáveis, utilização dos canteiros centrais, praças e jardins, canalização e correção de córregos, como receptores dos escoamentos superficiais e retenção no próprio lote das águas provenientes das precipitações de chuva.

Art. 52. São prioritários para as ações de implantação do sistema de drenagem e contenção, locais onde:

I – as margens e cursos de água ocasionam risco de inundações e desmoronamento das edificações;

II – há bacias fechadas, com dificuldade de escoamento natural das águas.

Subseção III

Do Manejo de Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana

Art. 53. O Poder Público deve realizar a coleta, a remoção e destino final adequado de resíduos sólidos urbanos, obedecendo a critérios e controle da poluição e minimizando os custos ambientais e de transporte.

§ 1º. Para o cumprimento dos serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos das vias públicas deverão ser adotados instrumentos que venham a minimizar os custos ambientais e de transporte.

§ 2º. O Poder Público Municipal é o gestor do sistema local de limpeza urbana, a ele cabendo coordenar e executar, diretamente, ou através de gestão associada ou



concessão, todos os serviços relativos à limpeza, coleta e destino final adequado dos resíduos sólidos nas áreas urbanas.

§ 3º. Os resíduos industriais, da construção civil, de grandes comércios e de saúde decorrentes de prestadores privados estarão submetidos a normas específicas que estabeleçam a obrigação de forma diferenciada, isentando o município do ônus pela prestação do serviço.

TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO DIREITO À TERRA

Art. 54. A todos é assegurado o direito à propriedade, observadas todas as formalidades legais e constitucionais para aquisição da terra.

Seção I Da Regularização Fundiária

Art. 55. A política de regularização fundiária do Município de São Félix do Xingu tem como objetivo propiciar a todos o acesso à terra de forma ordenada e justa, bem como, promover a legalização das terras públicas em todo território municipal, através das seguintes diretrizes:

I - o Município deverá promover gestão junto ao governo estadual e federal, com a finalidade de obter sua gleba patrimonial urbana e rural;

II - garantir a melhor distribuição de terras públicas no município;

III - promover fomentos para fixar o homem no campo, propiciando uma produção diversificada de forma sustentável.

Art. 56. Para implementar as diretrizes acima estabelecidas, poderão ser aplicadas as seguintes ações estratégicas:



- I - regularizar a situação fundiária no município;
- II - ordenar o sistema de distribuição de terras públicas no âmbito do município;
- III - elaborar estudos de georeferenciamento para o ordenamento municipal.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Seção I Do Macrozoneamento Estadual

Art. 57. Os princípios, os objetivos, a metodologia, as diretrizes gerais, as macrozonas e suas diretrizes específicas, assim como o espaço geral do **Macrozoneamento do Estado do Pará, instituído pela Lei Estadual nº 6.745, de 06 de maio de 2005**, será constituído como referência para o ordenamento territorial e o zoneamento municipal, através da presente Lei.

Parágrafo Único. Para efeito do Macrozoneamento Municipal, as Macrozonas definidas no âmbito do Macrozoneamento Estadual, mantendo as mesmas diretrizes de uso, são incorporadas como municipais, com denominações locais específicas.

Seção II Das Macrozonas Municipais

Art. 58. Fica instituído o Macrozoneamento do Município de São Félix do Xingu com a divisão de seu território nas seguintes macrozonas:

- I – Macrozona Urbana Municipal – MZUM;
- II – Macrozona de Áreas Protegidas – MZAP;
- III – Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo – MZDP;
- IV – Macrozona de Recuperação – MZRC.



§ 1º Entende-se por macrozona as áreas delimitadas no território do município regidas pelos mesmos princípios, critérios e diretrizes de uso e ocupação do solo definidos nesta lei e em legislação específica.

§ 2º As macrozonas definidas no *caput* deste artigo têm os seus limites estabelecidos no Mapa de Gestão Territorial do Município de São Félix do Xingu, conforme o mapa anexo II, e nos demais dispositivos especificados nesta Lei.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 59. A Macrozona Urbana Municipal compreende a cidade de São Félix do Xingu e suas áreas de expansão, bem como as demais áreas consideradas como urbanas conforme consta no mapa anexo II - Macrozoneamento, desta lei, assim descritas:

- I – Macrozona Urbana da sede Municipal;
- II – Macrozona Urbana do Distrito da Taboca;
- III – Macrozona Urbana do Distrito da Lindoeste;
- IV – Macrozona Urbana do Distrito Nereu;
- V – Macrozona Urbana do Distrito Ladeira Vermelha;
- VI – Macrozona Urbana da Vila Tancredo Neves;
- VII – Macrozona Urbana da Vila Karapanã;
- VIII – Macrozona Urbana da Vila Clareane;
- IX – Macrozona Urbana da Vila Minerasul;
- X – Macrozona Urbana da Vila Sudoeste;
- XI – Macrozona Urbana da Vila Xadá;
- XII – Macrozona Urbana da Vila Central;
- XIII – Macrozona Urbana da Vila Novo Planalto;
- XIV – Macrozona Urbana da Vila Primavera;
- XV – Macrozona Urbana da Vila Nova Vida;
- XVI – Macrozona Urbana da Vila Plano Dourado;



XVII – Macrozona Urbana da Vila São José;

XVIII – Macrozona Urbana da Vila do Tê.

Art. 60. A Macrozona Urbana dos Distritos Municipais compreende os limites físicos estabelecidos em memorial descritivo e regulamentadas em lei.

Parágrafo Único. As suas formas de uso e ocupação do espaço territorial e do solo dos distritos serão aplicadas nos termos desta lei.

Art. 61. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, que tem como objetivo definir normas para disciplinar a ocupação e expansão urbana, deverá considerar os objetivos e diretrizes gerais a serem atingidos em cada área delimitada no mapa anexo II.

Seção I

Das diretrizes de Zoneamento Urbano da Sede Municipal

Art. 62. Serão consideradas como diretrizes para implementação do zoneamento urbano as seguintes zonas a serem criadas:

- I - Zona de Recuperação e Reestruturação Urbanística;
- II - Zona de Revitalização e Consolidação de Uso Misto;
- III - Zona de Uso Restrito;
- IV - Zona de Interesse para Reflorestamento;
- V - Zona de Qualificação Urbana e Adequação Habitacional;
- VI - Zona de Interesse Social;
- VII - Zona de Expansão Urbana;
- VIII – Zona de Uso Industrial.

Subseção I

Zona de Recuperação e Reestruturação Urbanística da Orla

Art. 63. Zona ocupada ao longo das margens dos Rios Xingu e Fresco ocupada majoritariamente por habitações precárias estarão sujeitas a remanejamento para áreas



de interesse social a serem identificadas no Plano Municipal de Política Habitacional, conforme mapa anexo I.

Art. 64. Nesta área deverão ser estimuladas, após o projeto de revitalização urbanística, através de índices diferenciados, atividades de bares, lanchonetes e similares e entretenimentos em geral.

Subseção II

Zona de Revitalização e Consolidação de Uso Misto

Art. 65. A Zona de Revitalização e Consolidação de Uso Misto compreende as áreas de entorno das Avenidas Antônio Marques Ribeiro, 22 de Março, Goiás e Xingu, conforme mapa anexo I com as seguintes diretrizes:

I - intensificar a utilização comercial de serviços e indústrias de atividade não incômodas;

II - estimular a convivência harmônica do uso habitacional com os demais usos, de forma a otimizar os investimentos de infra-estrutura instalada;

III - combater a ocupação exclusivamente comercial como forma de impedir situações de risco e violência noturna.

Subseção III

Zona de Uso Restrito

Art. 66. São consideradas áreas de uso restrito as aquelas do entorno do Cemitério Municipal e Aeroporto, conforme mapa anexo I.

Parágrafo único. Essas áreas serão destinadas exclusivamente para a ampliação dos equipamentos citados no caput do artigo, proibidos outros usos.



Subseção IV

Zona de Interesse para Reflorestamento

Art. 67. A Zona de Interesse para Reflorestamento compreende as serras do entorno do setor Rodoviário, Solar das Águas, Novo Horizonte, Sol Poente, Alecrim e Triunfo.

Parágrafo único. Dentro dessa zona, deverá ser criada área para implantação do cinturão verde de proteção das serras, descrita no mapa anexo I com legenda específica.

Subseção V

Zona de Qualificação Urbana e Adequação Habitacional

Art. 68. A Zona de Qualificação Urbana para Adequação Habitacional compreende as áreas em processo de consolidação e ocupação a serem contempladas com os serviços urbanos de ampliação e recuperação da infra-estrutura já instalada.

Subseção VI

Zona de Interesse Social

Art. 69. Serão consideradas zonas de interesse social as áreas destinadas à habitação de famílias de baixa renda e as consideradas carentes na forma da Lei.

§ 1º Será considerada família de baixa renda e carente nos termos desta lei, as que tenham rendimento inferior a dois salários mínimos;

§ 2º As áreas destinadas à finalidade do *caput* são as áreas de expansão e as desapropriadas por interesse social.



Subseção VII

Zona de Expansão Urbana

Art. 70. As propriedades rurais em processo de transição de uso ficam sujeitas à negociação junto ao órgão competente e aprovação prévia da Prefeitura, de acordo com as especificações técnicas definidas em lei específica.

Art. 71. Até a instituição da legislação municipal específica, para fins de parcelamento do solo serão adotadas as determinações da Lei Federal 6.766/79, modificada pela Lei 9.785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

- I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II – em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
- III – em terrenos com declividade superior a 30%;
- IV – em terrenos com condições geológicas impróprias;
- V – em áreas de preservação ecológica.

Subseção VIII

Zona de Uso Industrial

Art. 72. Serão consideradas zonas de uso industrial as áreas destinadas à implantação e edificação de indústrias especificadas nas zonas de expansão da sede do município, conforme anexo I;

§ 1º. A implantação e edificação de indústrias no âmbito do município deverá obedecer as normas de impacto ambiental e sustentável;

§ 2º. Para a implantação e edificação das indústrias, deverá ser apresentado projeto básico e obedecer às posturas municipais.



Seção II

Zoneamento dos Núcleos Urbanos dos Distritos

Art. 73. As Macrozonas Urbanas dos Distritos descritas no Art. 59, incisos II a XVIII do Capítulo III, deste Título, estarão sujeitas a definição de Zoneamento Urbano, a partir do estudo socioeconômico a ser desenvolvido pela equipe interdisciplinar da Prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento destes Núcleos Urbanos, a ser pactuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e instituída pela legislação específica.

Seção III

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 74. Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, serão consideradas as áreas urbanas dotadas de infra-estrutura ou com demanda para a utilização, descritas nos incisos I e II do artigo 51, do Capítulo II, deste Título.

Art. 75. Nas áreas consideradas urbanas, poderá ser exigido que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

§ 1º Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.



§ 3º A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, visando ao ordenamento territorial adequado.

Art. 76. A lei municipal específica, baseada neste plano diretor, delimitará, quando necessário, os imóveis onde incidirão os demais instrumentos urbanísticos.

§ 1º A aplicação dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujas delimitações e critérios serão definidos na lei específica, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor.

Seção IV

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 77. Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, serão consideradas as áreas urbanas dotadas de infra-estrutura ou com demanda para a utilização, descritas nos incisos III e IV do artigo 58, do Capítulo II, deste Título.

CAPITULO IV

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 78. A Macrozona de Áreas Protegidas se refere à Macrozona de Conservação no Macrozoneamento Estadual, sujeita à legislação federal, que entre outras normas e determinações estabelece as formas de uso e ocupação do solo, e compreende:

I - Unidades de Conservação legalmente constituídas, conforme a Legislação Federal, cujos limites físicos no interior do Município de São Félix do Xingu ficam



estabelecidos em seus respectivos instrumentos legais específicos de criação, compreendendo:

- a) Estação Ecológica da Terra do Meio;
- b) Parque Nacional da Serra do Pardo;
- c) Reserva Biológica do Tapirapé; e
- d) Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri.

II - Terras Indígenas, em processo legal de constituição, cujos limites físicos definitivos serão objeto de homologação, conforme a legislação federal pertinente.

- a) Terra Indígena Kaiapó;
- b) Terra Indígena Trincheira-Bacajá; e
- c) Terra Indígena Apiterewa.

CAPITULO V DAS ZONAS PRODUTIVAS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 79. A Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo, considerada área de produção agropecuária intensiva, compreende a área delimitada conforme as definições emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico Participativo da Área Prioritária de São Félix do Xingu, cujo Resumo Executivo, mapa Anexo II e III, integra esta Lei.

Parágrafo Único. Os limites físicos da Macrozona Produtiva de Consolidação deverão ser definidos após todas as providências legais, especialmente no que se refere ao laudo antropológico e cartografia adequada.

Art. 80. Entende-se por zona produtiva as áreas em que se sub-divide a Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo, regidas pelos mesmos princípios, critérios e diretrizes de uso e ocupação do solo.

Art. 81. A Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo se sub-divide nas seguintes zonas:

- I – Zona Produtiva de Consolidação – MZDP/C
- II – Zona Produtiva de Uso Sustentável – MZDP/S



Art. 82. A Zona Produtiva de Consolidação constitui-se na Macrozona de Consolidação inserida no território do município, definida pelo Macrozoneamento do Estado do Pará, conforme o mapa do Anexo II, desta Lei e seus critérios de uso e ocupação devem seguir as definições adotadas pela Lei Estadual Nº 6.745, de 06 de maio de 2005.

§ 1º Conforme a Lei Estadual Nº 6.745, de 06 de maio de 2005, a zona de consolidação refere-se às áreas com média a alta potencialidade socioeconômica, com contingente populacional ao nível de suporte da área, cujo grau de desenvolvimento humano permite que se opte pelo fortalecimento do potencial existente, via consolidação das atividades que demonstrem capacidade competitiva de atendimento ao mercado interno e externo.

§ 2º Visando a sustentabilidade sócio-ambiental das atividades econômicas a serem consolidadas nesta zona referida no caput, o poder executivo municipal deverá apoiar, incentivar e buscar programas e projetos em parceria com o governo federal, estadual, iniciativa privada, organizações produtivas e sociais de modo a promover a adequação dos estabelecimentos rurais à conformidade ambiental legal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias decorridos da publicação da presente lei, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, na forma da Lei e das Resoluções deste CONAMA, processo de solicitação de redução da Reserva Legal, conforme definida pelo Código Florestal, demais legislações complementares e Medidas Provisórias do executivo federal, para 50% (cinquenta por cento) da área total dos estabelecimentos rurais situados na zona referida no caput deste artigo.

Art. 83. A Zona Produtiva de Uso Sustentável engloba a Macrozona de Uso Sustentável inserida no território do município, definida pelo Macrozoneamento do Estado do Pará e a área situada, em parte, na margem direita do rio São Sebastião e, em parte, na margem direita do rio Bacajá, conforme o mapa do Anexo II e III desta Lei, e seus critérios de uso e ocupação devem seguir as definições adotadas pela Lei Estadual Nº 6.745, de 06 de maio de 2005.



Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias contados a partir da data de publicação desta lei, providenciará, de acordo com a Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a criação de Área de Proteção Ambiental Municipal – APA, na área referida no caput deste artigo, situada às margens dos rios São Sebastião e Bacajá.

CAPITULO VI DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO

Art. 84. A Macrozona de Recuperação constitui-se na Macrozona de Recuperação inserida no território do município, definida pelo Macrozoneamento do Estado do Pará, conforme o mapa do Anexo II e III desta Lei e seus critérios de uso e ocupação devem seguir as definições adotadas pela Lei Estadual Nº 6.745, de 6 de maio de 2005.

§ 1º As zonas que compõem a Macrozona de Recuperação são aquelas áreas que já apresentam ou apresentaram algum tipo de alteração do meio ambiente, não compatível com as reais aptidões de uso e/ou que apresentavam elevada fragilidade natural, não sendo recomendadas suas utilizações econômicas e, mesmo assim, foram submetidas a práticas de exploração, resultando no abandono das terras, ou ainda as áreas de preservação permanente que foram alteradas pelo desmatamento tornando-se suscetíveis à ação erosiva e que se encontram, atualmente, em diversos estágios de degradação.

§ 2º Na Macrozona de Recuperação, o poder executivo municipal deverá incentivar, buscar e apoiar parcerias, priorizando programas e projetos que objetivem restabelecer a sustentabilidade sócio-ambiental com programa massivos e localizados de recuperação ambiental e medidas voltadas a reorientação do sistema produtivo, para readequá-lo à capacidade produtiva dos solos.



TITULO IV DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECÔNOMICO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85. Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo com a sua divisão em zonas e Zona Ecológico-Econômicas.

Art. 86. O Zoneamento Ecológico-Econômico da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo tem como base e referência o Zoneamento Ecológico-Econômico Participativo da Área Prioritária do Município de São Felix do Xingu – Resumo Executivo, Anexo II e suas zonas e Zona Ecológico-Econômicas estabelecidas conforme o Mapa de Gestão Territorial – Anexo III, que se constituem em instrumento de ordenamento territorial do município, integrando e conformando a presente Lei do Plano Diretor de Ordenamento Territorial de São Felix do Xingu.

CAPITULO II DAS ZONAS ECOLÓGICO-ECONÔMICAS

Art. 87. Entende-se por Zona Ecológico-Econômica as áreas em que se subdivide a Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo, que além de regidas pelos mesmos princípios, critérios e diretrizes de uso e ocupação do solo, estão destinadas prioritariamente para os mesmos fins, para atividades produtivas semelhantes e/ou para a proteção e recuperação ambiental, possuindo atributos e características ecológico-econômicas similares.

Art. 88. Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo com a criação das seguintes Zonas Ecológico-Econômicas:



- I - Zona Ecológico- Econômica Preservacionista Passiva – ZEE/PP
- II - Zona Ecológico- Econômica Preservacionista Ativa – ZEE/PA
- III - Zona Ecológico- Econômica de Dinamização da Pequena e Média Agricultura Familiar e Empresarial – ZEE/PM
- IV - Zona Ecológico- Econômica de Dinamização do Médio e Grande Estabelecimento Agropecuário – ZEE/MG
- V - Zona Ecológico- Econômica da Exploração Florestal Sustentável – ZEE/FS
- VI - Zona Ecológico- Econômica de Recuperação Emergencial de Áreas Alteradas – ZEE/RE.

Art. 89. A Zona Ecológico-Econômica Preservacionista Passiva – SZPP, compreende as margens do rio Xingu, em sua porção que banha o município na Zona de Dinamização do Uso Produtivo, e de seus afluentes: rios Fresco, Carapanã, Manguari, Araraquara e São Sebastião e os igarapés Triunfo, Tabuão, do Baú e Porto Seguro, conforme sua localização no Mapa de Gestão Territorial – Anexo III.

§ 1º A largura da faixa às margens dos rios e igarapés que integra a Zona Ecológico-Econômica referida no caput deverá seguir as determinações da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal e suas alterações subseqüentes, quanto à preservação das matas ciliares e nascentes, mas em qualquer caso, não será inferior a 500 metros em todo o curso do rio Xingu, a 200 metros no rio Fresco e a 100 metros para qualquer corpo hídrico superficial, na área da referida zona.

§ 2º A área da Zona Ecológico-Econômica referida no caput, assegurados os preceitos que regem a área de preservação permanente a que se refere o Código Florestal, está destinada para o desenvolvimento de atividades de baixo impacto, como agricultura de subsistência, sistemas agroflorestais, pesca, ecoturismo e extrativismo de produtos não-madeireiros de baixo impacto, para as quais o poder público municipal buscará parcerias e projetos junto ao governo estadual, federal, iniciativa privada, organizações sociais e a comunidade visando o seu incentivo.

§ 3º Na área da Zona Ecológico-Econômica referida no caput é terminantemente proibida a atividade de extração de madeira, carvoaria e queimadas



sem autorização em qualquer extensão de área, devendo o infrator ser enquadrado, em qualquer caso, conforme as penalidades previstas no Código Florestal e na Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º É obrigatória a solicitação de autorização em qualquer caso ou de licenciamento ambiental nos casos previstos em lei, junto ao órgão competente, para a implantação e funcionamento de qualquer atividade de transformação de matéria-prima, comércio, turismo ou aqüicultura que se situe na faixa estipulada no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º A autorização ou licenciamento a que se refere o parágrafo anterior deverá seguir os mesmos procedimentos administrativos estipulados para processos da mesma natureza, conforme o ordenamento legal da matéria no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 6º No descumprimento da determinação a que se refere o artigo anterior deverá a autoridade pública municipal competente adotar as medidas legais cabíveis.

§ 7º O poder público municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, deverá desenvolver programas e buscar parcerias visando a recuperação do passivo ambiental na zona referida no caput, principalmente através de ações de proteção de nascentes e recuperação de matas ciliares.

§ 8º O poder público municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo e/ou em parceria com outras instancias, deverá promover na área referida no caput, estudos de identificação de sítio especiais como: praias, ilhas, lagos e lagoas, áreas de desovas de quelônios e de reprodução de outras espécies da fauna local ou migratória com o fito de adotar medidas rigorosas de proteção ambiental.

Art. 90. A Zona Ecológico-Econômica Preservacionista Ativa – SZPA localiza-se em áreas de alta sensibilidade ambiental, instabilidade pedológica e sujeitas a forte erosão, caracterizadas por afloramentos rochosos e se situam conforme identificado no Mapa de Gestão Territorial – Anexo III.

§ 1º O executivo municipal deverá encaminhar a elaboração de estudos e laudos técnicos no sentido de subsidiar a adoção de medidas de proteção a estes sítios, seja através da regulamentação do uso dos recursos naturais com atividades como



ecoturismo e extrativismo não-madeireiro de baixo impacto, seja através da criação de unidades de conservação.

§ 2º Os estudos e laudos técnicos a que se refere o parágrafo anterior deverão incluir, necessariamente, a demarcação das áreas e elaboração de memoriais descritivos.

Art. 91. A Zona Ecológico-Econômica de Dinamização da Pequena e Média Agricultura Familiar e Empresarial – SZDP, encontra-se difundida por diversas áreas da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo e localiza-se conforme indicado pelo Mapa de Gestão Territorial – Anexo III, incluindo todas as áreas onde encontram-se localizados os assentamentos do Programa Nacional de Reforma Agrária e demais áreas de concentração do pequeno e médio estabelecimento rural.

§ 1º Entende-se, para efeito desta lei, por pequeno e médio estabelecimento rural, as parcelas de terra delimitadas em áreas de até 500 hectares, sob a propriedade, posse ou ocupação de pessoa física ou jurídica, em que se desenvolve a atividade agropecuária e de exploração dos recursos florestais madeireiros e não-madeireiros, voltados à subsistência e/ou ao mercado, sob a administração e trabalho familiar ou empresarial.

§ 2º Na Zona Ecológico-Econômica referida no caput, guardadas as limitações de ordem legal e os preceitos da sustentabilidade sócio-ambiental, o poder público municipal, por sua iniciativa ou em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil, propiciará ou incentivará:

I - a manutenção do uso rural produtivo atual e sua diversificação, com prioridade para estratégias de desenvolvimento econômico e social com a geração de emprego e renda para trabalhadores rurais, pequenos e médios agricultores familiares e pequenas e médias empresas rurais.

II - o desenvolvimento de práticas associativas ou cooperativistas na produção, beneficiamento e/ou comercialização da produção agropecuária e de produtos florestais, assim como de manejo florestal comunitário;

III - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias apropriadas e de baixo impacto ambiental, voltadas ao uso intensivo dos recursos naturais em atividades



agrícolas, pecuárias, de manejo florestal sustentável na atividade madeireira e não-madeireira, silvicultura, reflorestamento e sistemas agroflorestais;

IV - uma política específica para o desenvolvimento da pecuária bovina leiteira, que inclua, sem o prejuízo de outras medidas, o melhoramento genético do rebanho e o manejo adequado ao gado leiteiro;

V - a verticalização da produção, entendida como toda ação que objetive valorizar o trabalho e o trabalhador, viabilizando processos que permitam a produção, o beneficiamento e a comercialização de produtos agrícolas, sendo permitido ainda a instalação de atividades agroindustriais, de agroturismo e de ecoturismo.

VI - o desenvolvimento da infraestrutura de apoio à produção agropecuária através da construção e manutenção de estradas vicinais, eletrificação rural, meios de comunicação, estruturas de armazenamento e comercialização da produção e outras ações e estruturas físicas que facilitem o armazenamento, beneficiamento, comercialização e o escoamento da produção agropecuária em direção à sede municipal e/ou os grandes centros consumidores e de comercialização e exportação estaduais e nacionais.

§ 3º O incentivo a que se refere o parágrafo segundo deste artigo deve ser dirigido à consolidação e à dinamização das áreas ocupadas com o perfil produtivo definido no caput e parágrafo primeiro deste artigo, assim como a sua expansão, seja com a criação de novos assentamentos ou reassentamentos da Reforma Agrária para pequenos produtores e agricultores, considerada a situação de ocupação e de produção das terras públicas; ou loteamentos de iniciativa particular legalmente instituídos.

§ 4º A expansão a que se refere o parágrafo anterior poderá ocorrer tanto no interior da Zona Ecológico-Econômica referida no caput deste artigo, como sobre outras zonas e subzonas, observados os usos atuais previstos em lei ou mediante a sua alteração por lei específica.

§ 5º A fração mínima de parcelamento do solo na Zona Ecológico-Econômica a que se refere o caput, será a mesma fração definida na legislação federal.

Art. 92. A Zona Ecológico-Econômica de Dinamização do Médio e Grande Estabelecimento Agropecuário – SZDG, encontra-se difundida por diversas áreas da



Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo e localiza-se conforme indicado pelo Mapa de Gestão Territorial – Anexo I, incluindo todas as áreas onde encontram-se concentrados médios e grandes estabelecimentos agropecuários.

§ 1º Entende-se, para efeito desta lei, por médio e grande estabelecimento agropecuário, as parcelas de terra delimitadas em áreas acima de 500 hectares, sob a propriedade, posse ou ocupação de pessoa física ou jurídica, em que se desenvolve a atividade agropecuária e de exploração dos recursos florestais madeireiros e não-madeireiros com o uso predominante de trabalho assalariado.

§ 2º Na Zona Ecológico-Econômica referida no caput, guardadas as limitações de ordem legal e os preceitos da sustentabilidade sócio-ambiental, o poder público municipal, por sua iniciativa ou em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil, incentivará:

I - a manutenção do uso rural produtivo atual, com prioridade para estratégias de desenvolvimento econômico e social com a geração de emprego e renda;

II - o desenvolvimento de práticas associativas ou cooperativistas na produção, beneficiamento e/ou comercialização da produção agropecuária e de produtos florestais;

III - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias apropriadas e de baixo impacto ambiental, voltadas ao uso intensivo dos recursos naturais em atividades agrícolas, pecuárias, de manejo florestal sustentável na atividade madeireira e não-madeireira, silvicultura, reflorestamento e sistemas agroflorestais;

IV - a verticalização da produção, viabilizando processos que permitam a produção, o beneficiamento e a comercialização de produtos agrícolas, sendo permitido ainda a instalação de atividades agroindustriais, de agroturismo e de ecoturismo;

V - o desenvolvimento da infraestrutura de apoio à produção agropecuária através da construção e manutenção de estradas vicinais, eletrificação rural, meios de comunicação, estruturas de armazenamento e comercialização da produção e outras ações e estruturas físicas que facilitem o armazenamento, beneficiamento, comercialização e escoamento da produção agropecuária em direção à sede municipal



e/ou os grandes centros consumidores e de comercialização e exportação estaduais e nacionais.

§ 3º O incentivo a que se refere o parágrafo segundo deste artigo deve ser dirigido à consolidação e à dinamização das áreas ocupadas com o perfil produtivo definido no caput e parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º A fração máxima de parcelamento do solo na Zona Ecológico-Econômica a que se refere o caput será a mesma definida na legislação federal.

Art. 93. A Zona Ecológico-Econômica da Exploração Florestal Sustentável – SZFS, incluindo as áreas mapeadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico da Área Prioritária – Resumo Executivo – Anexo II, com potenciais diversos para a exploração de recursos florestais madeireiros e não-madeireiros, fica constituída por três áreas localizadas na Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo conforme o Mapa de Gestão Territorial - Anexo III, denominadas:

- I - Área Florestal do São Sebastião/Bacajá;
- II - Área Florestal do Triunfo; e
- III - Área Florestal do Alto Xingu.

Art. 94. No uso dos recursos naturais e na ocupação do solo nas áreas referidas no caput do artigo anterior, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - A área de Reserva Legal definida pelo Código Florestal – Lei Federal Nº 4771, de setembro de 1965 e suas alterações subsequentes, fica, por esta lei, estabelecida em 80% da área total dos estabelecimentos rurais;

II - O poder público municipal, no prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta lei, deverá solicitar ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA a inclusão das Áreas de Preservação Permanente no total dos 80% a que se refere a alínea anterior;

III - o Poder Público Municipal, por sua iniciativa e em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil incentivará nestas áreas o desenvolvimento de projetos, programas, proposições e ações que visem a exploração florestal sustentável, mediante Planos de Manejo e demais exigências legais, na



implantação Projetos de exploração de produtos madeireiros, não madeireiros, Sistemas Agroflorestais e Silvicultura;

IV - a implementação de projetos e programas a que se refere a alínea anterior deverão ser objeto de licenciamento ou autorização ambiental, conforme a legislação pertinente, junto ao órgão federal, estadual ou municipal competente;

V - o Poder Público Municipal, por sua iniciativa ou em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil, incentivará a recuperação das áreas alteradas localizadas nas Áreas de Preservação Permanente e na recomposição da Reserva Legal mediante o desenvolvimento de projetos de Regeneração Natural, Reflorestamento com espécies nativas, Silvicultura, Sistemas Agroflorestais e outras técnicas de manejo florestal.

VI - nas áreas definidas como de Reserva Legal não será permitido o desmatamento ou queimadas para qualquer fim.

VII - excluídas, nos estabelecimentos rurais, as áreas de Reserva Legal, poderão ser desenvolvidas todas as atividades agropecuárias e congêneres previstas para a Zona Ecológico-Econômica de Dinamização da Pequena e Média Agricultura Familiar e Empresarial e a Zona Ecológico-Econômica de Dinamização do Médio e Grande Estabelecimento Agropecuário previstas nesta lei.

VIII - no que concerne à exploração florestal estas áreas ficam regidas pelo que determina a Lei Estadual Nº 6.462, de 04 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas.

Art. 95. A Zona Ecológico-Econômica de Recuperação Emergencial de Áreas Alteradas – SZRE fica constituída pelas áreas identificadas pelo Zoneamento Ecológico-Ecônomico da Área Prioritária, com a mesma denominação, e se constituem em Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal, que se encontram em áreas de alta sensibilidade ecológica devido à grande declividade e alta concentração de nascentes e que foram profundamente alteradas.

Parágrafo Único. As áreas que integram a Zona Ecológico-Econômica de Recuperação Emergencial de Áreas Alteradas tem os seus limites definidos conforme o Mapa de Gestão Territorial Anexo III.



Art. 96. O poder público municipal, por sua iniciativa ou em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil, implantará projeto piloto de recuperação de nascentes e matas ciliares em área a ser selecionada no interior da Zona Ecológico-Econômica referida no caput do artigo anterior, que deverá ser multiplicado, no prazo máximo de dois anos, para toda a extensão da referida Zona Ecológico-Econômica.

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE
PLANEJAMENTO

Art. 97. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e acompanhamento do Plano Diretor, dos planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento a ser gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Parágrafo Único. Caberá ao executivo garantir recursos e procedimentos necessários, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicações desta lei.

Art. 98. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão considerar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único. Estes instrumentos legais serão elaborados mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no artigo 2º, inciso II do Estatuto da Cidade.



CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 99. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração e Planejamento, buscará formas de instituir o **Departamento de Desenvolvimento Urbano** que irá elaborar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações, observando as seguintes diretrizes:

I - reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projeto;

II - garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;

III - promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.

Art. 100. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessários ao sistema de informações.

Art. 101. É assegurado, a qualquer cidadão, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do município.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 102. Fica instituído o Sistema de Planejamento do Município de São Félix do Xingu, integrado:

I - pela Secretaria de Administração e Planejamento, como órgão central,



- II - pelos órgãos de planejamento setorial,
- III - pelos conselhos setoriais existentes ou criados em Lei,
- IV - pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e
- VI - pelo Centro de Informações Municipais.

Seção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 103. Fica institucionalizado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São Félix do Xingu - CMDU como órgão superior de consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 104. São atribuições do CMDU:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;
- III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;
- IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;
- V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;
- VI - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;
- VII - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 105. O CMDU é composto por 23 (vinte e três) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, sendo 08 (oito) conselheiros representantes do setor público e 02 (dois) conselheiros representante do Poder Legislativo e 13 (treze)



membros da sociedade civil, com mandato de 3 (três) anos, tendo a seguinte composição:

- I - 08 (oito) representantes do governo municipal;
- II - 02 (dois) representantes do poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante de associações de moradores;
- IV - 01 (um) representante de órgãos Fundiários;
- V - 02 (dois) representantes das associações de produtores rurais;
- VI - 02 (dois) representantes sindicatos de trabalhadores e produtores rurais;
- VII - 01 (um) representante do Setor industrial.
- VIII – 01 (um) representante das Igrejas evangélicas;
- IX – 01 (um) representante da associação comercial;
- X – 02 (dois) representantes das entidades de classes;
- XI – 01 (um) representante do conselho municipal de segurança;
- XII – 01 (um) representante da Igreja Católica.

§ 1º O Secretário de Administração e Planejamento é membro nato do Conselho, cabendo-lhe a indicação do seu respectivo suplente.

§ 2º Os representantes dos órgãos municipais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Executivo Municipal.

§ 3º Os outros representantes do setor público e também os da sociedade civil, deverão ser escolhidos entre seus pares, de forma democrática, com preferência aqueles com atuação direta no município.

§ 4º Todos os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e homologados pela Câmara Municipal.

Art. 106. As reuniões ordinárias do CMDU serão públicas e mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Art. 107. As deliberações do CMDU serão tomadas por maioria simples, do total de conselheiros.

Art. 108. O CMDU adotará o regimento interno a ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo.



Art. 109. A reunião de instalação do CMDU deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 110. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMDU será prestado diretamente pela Secretaria de Planejamento e Controle.

CAPÍTULO IV DO CENTRO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 111. Após a aprovação desta lei o Poder público Municipal deverá buscar meios de instituir o Centro de Informações Municipais, com o objetivo de assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às gestões administrativas, físico-ambientais e sócio-econômicas do Município.

Art. 112. O Centro de Informações Municipais, tem como atribuição contribuir para o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 113. Compete à Secretaria de Administração e Planejamento coordenar o planejamento e a gestão do Centro de Informações Municipais.

Art. 114. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Centro de Informações Municipais:

- I - a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos;
- II - as bases de dados setoriais;
- III - os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas.

Art. 115. São objetivos do Centro de Informações Municipais:

- I - garantir transparência às ações da administração municipal;
- II - assegurar a acessibilidade por parte da população das informações geradas e sistematizadas pelo Centro de Informações Municipais;



III - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.

IV - contribuir para a modernização e racionalização gradual de toda a administração pública;

V - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 116. A gestão democrática objetiva valorizar e garantir o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais assegurando a transparência das ações administrativas e financeiras do município.

Art. 117. São objetivos da gestão democrática:

I - a consulta á população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

II - o apoio e a promoção de iniciativas de integração social e o aprimoramento da cidadania;

III - o fortalecimento dos Conselhos Municipais como principais instâncias de manifestação, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações da administração municipal;

IV - a garantia de condições efetivas da participação popular nos processos de decisão;

V - o apoio e a promoção de instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

VI - a elaboração e a apresentação dos orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pela população;



CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 118. Para o desempenho adequado do desenvolvimento da política urbana do município de São Félix do Xingu, serão utilizados, na Macrozona Urbana, os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I - outorga do direito de construir;
- II - operações urbanas consorciadas;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de preempção;
- V - concessão real de uso;
- VI - usucapião urbano.

Art. 119. O Executivo Municipal poderá, através de lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, definido em legislação municipal própria, quando o referido imóvel for considerado necessário para:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - construção de habitação de interesse social.

Parágrafo Único. O órgão central do sistema de planejamento deverá assessorar e coordenar o que trata o “caput” deste artigo.

Art. 120. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá analisar os impactos de empreendimentos públicos ou privados que acarretem:

- I - as condições de aumento de densidade populacional;
- II - a sobrecarga da rede viária de transporte;
- III - os danos ao meio ambiente;



IV - as condições desfavoráveis de ventilação e iluminação;

V - os movimentos de terra e produção de entulhos;

VI - as alterações prejudiciais nos padrões habitacionais e urbanísticos da vizinhança.

§ 1º Os empreendimentos sujeitos aos impactos de vizinhança deverão apresentar seu EIV ao órgão central do sistema de planejamento para elaborar parecer técnico que será analisado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e por outras instâncias específicas, quando for o caso.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui nem exime o Relatório de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso, que deverá ser produzido e encaminhado aos órgãos específicos, conforme legislação em vigor.

Seção I

Da Operação Urbana

Art. 121. Operação Urbana é o conjunto de intervenções e medidas integradas, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, observado o interesse público, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º São participantes da Operação Urbana os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

§ 2º O Instituto de Planejamento Urbano acolherá, coordenará, aprovará e fiscalizará todo projeto de Operação Urbana.

§ 3º A Operação Urbana pode ser proposta pelo executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º No caso de Operação Urbana de iniciativa da municipalidade, a Prefeitura, mediante chamamento em edital, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Art. 122. A Operação Urbana envolve intervenções e medidas como:

I - tratamento urbanístico de áreas públicas;



- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - proteção e recuperação de patrimônio cultural;
- VI - proteção ambiental;
- VII - reurbanização;
- VIII - regularização fundiária de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente;

IX - transferência de Potencial Construtivo, na forma da lei.

Art. 123. Cada Operação Urbana será prevista em lei específica que estabelecerá:

- I - a finalidade da intervenção proposta;
- II - o perímetro da área da intervenção;
- III - o plano urbanístico para a área;
- IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística e ambiental necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- V - os parâmetros urbanísticos locais;
- VI - os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios, previstos em lei, para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;
- VII - o prazo de vigência.

§ 1º A modificação prevista no inciso V somente poderá ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação e com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O projeto de lei que tratar da Operação Urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 124. Os recursos financeiros levantado para Operação Urbana são exclusivos à sua realização.



TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 126. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 127. O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

Art. 128. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para criação do Instituto de Planejamento Urbano contados da publicação desta lei.

Art. 129. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergenciais.

Art. 130. O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, no prazo de um ano contados a partir da publicação desta lei, a revisão e adaptação do Código Tributário devendo submeter a aprovação da Câmara de Vereadores, no mesmo prazo, o Código de Urbanismo, o Código de Obras e de Edificações, o Código de Posturas e o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 131. Serão elaborados até 12 (doze) meses, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes instrumentos de planejamento:

- I - Base Cartográfica;
- II - Cadastro Técnico;
- III - Planta de Valores Imobiliários;
- IV - Cadastro de Equipamentos Urbanos;
- V - Cadastro de Informações Sociais.



Art. 132. O Sistema de Planejamento acompanhará e fiscalizará a execução do Plano Diretor, revisando-o globalmente, num prazo máximo, a cada 10 (dez) anos, quando serão incorporadas ou não as revisões parciais.

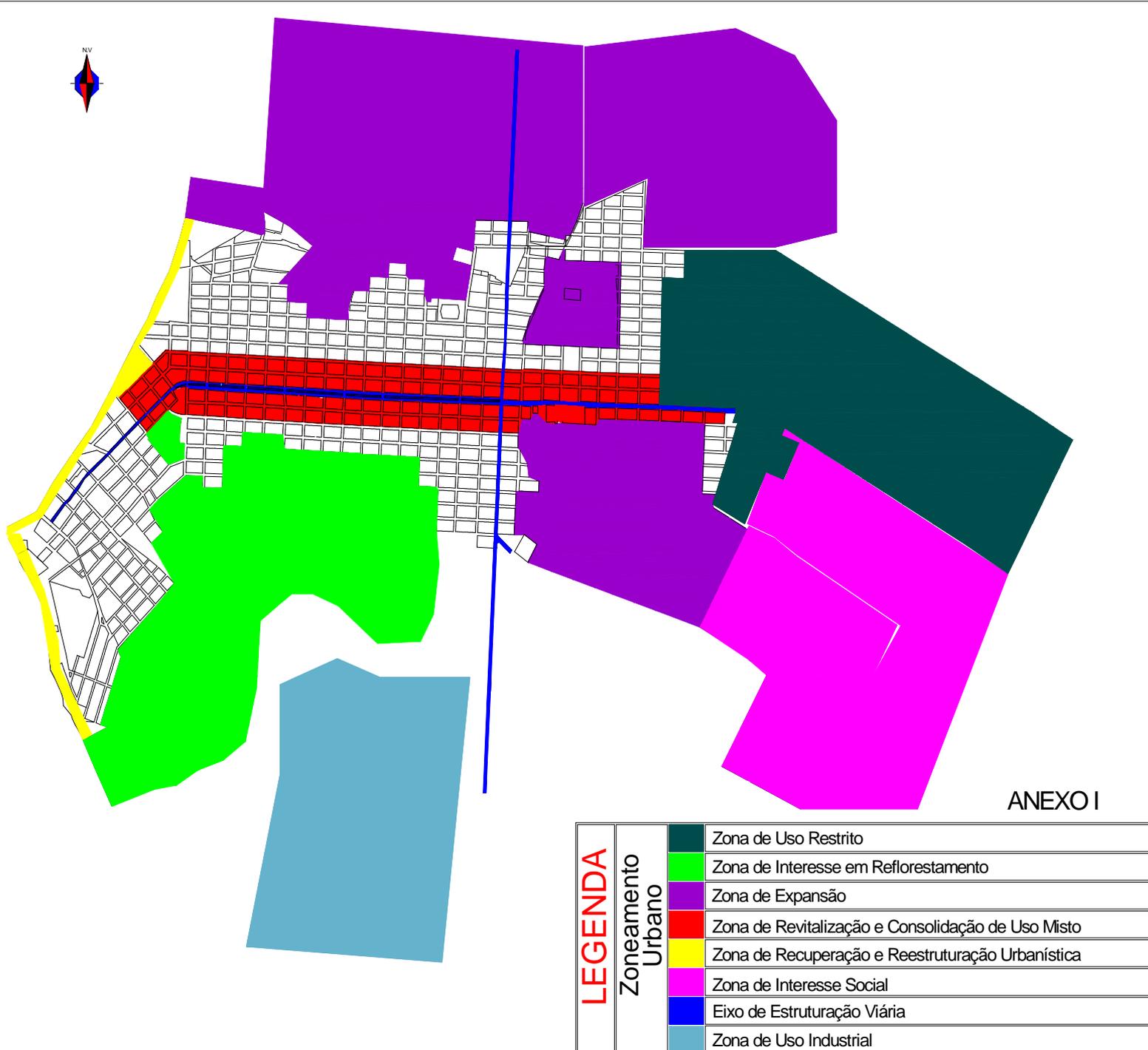
Art. 133. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DENIMAR RODRIGUES

Prefeito Municipal



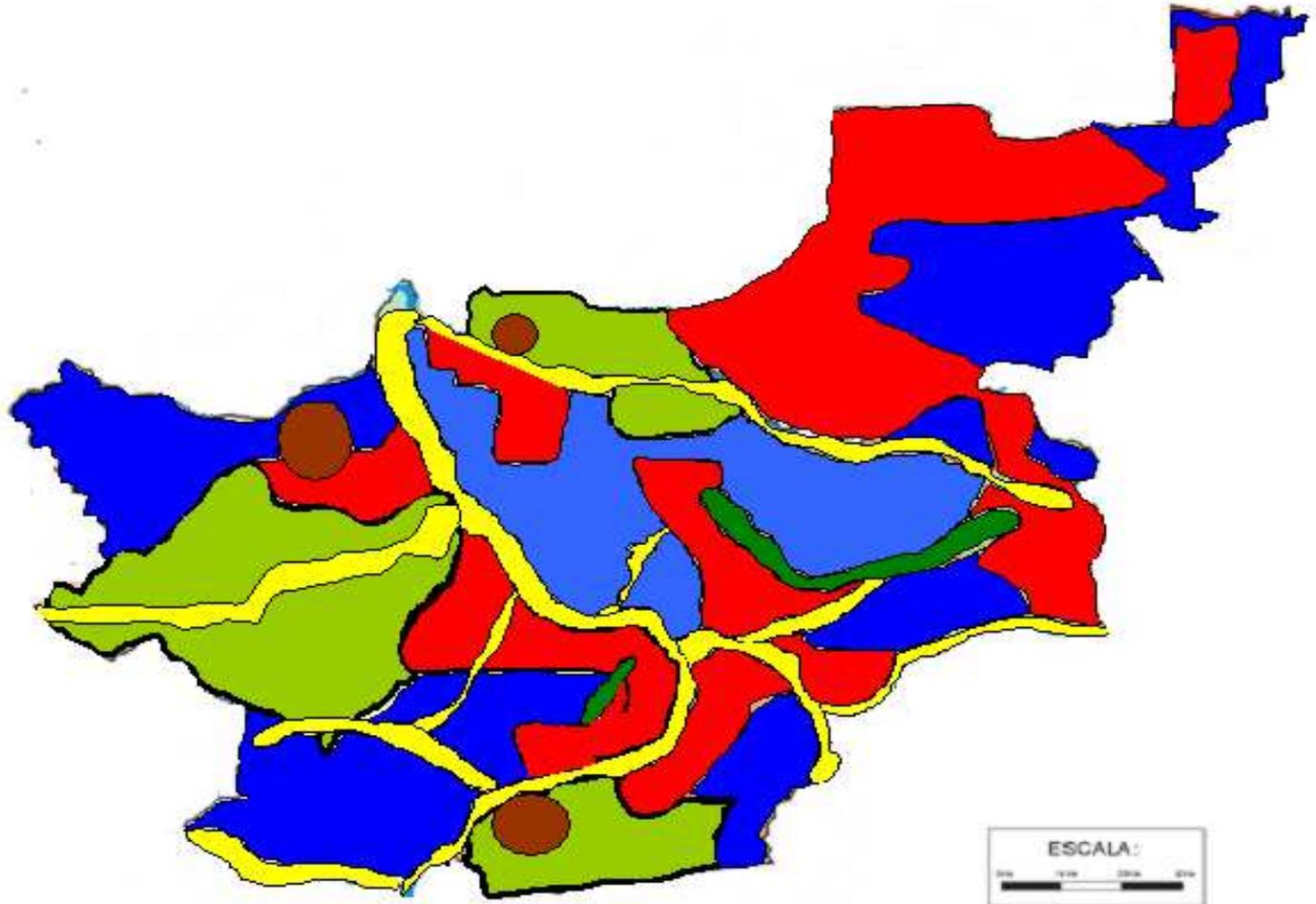
ANEXO I
ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL





ANEXO III

MAPA DE GESTÃO TERRITORIAL



ANEXO III

- | | |
|--|--|
| Zona de Preservação Passiva | |
| Zona de Consolidação da Pequena e Média Agricultura Familiar e Empresarial | |
| Zona de Consolidação do Médio e Grande Estabelecimento Agropecuário | |
| Zona de Preservação Ativa | |
| Zona de Exploração Florestal Sustentável | |
| Zona de Recuperação Emergencial de Áreas Alteradas | |